

BENEFÍCIO, EXCEÇÃO, PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO, INOCORRÊNCIA, RECURSO PROVIDO.

I - A condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes.

II - In casu, não detendo a de cujus, quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes.

Recurso especial provido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados no STJ, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000077-22.2013.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LORECI DE LURDES VAZ REX

PROC./ADV.: LUCIANO MOSSMANN OAB/RS-49275

DECISÃO

A Turma Nacional de Uniformização, após a definição da questão jurídica versada nos autos, qual seja, a necessidade ou não de registro no órgão próprio do MTPS, para fins de prorrogação do período de graça, pelo Superior Tribunal de Justiça da Pet 7115, apreciou a matéria no PEDILEF nº 2007.71.95.000394-2/RS, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO(A) "DE CUJUS", SIMPLES FALTA DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM CTPS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DO DESEMPREGO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ADMITIDOS OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO"

Dessa forma, dada a tempestividade do incidente, os termos da Questão de Ordem n. 23/TNU, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII c/c art. 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o respectivo trânsito em julgado, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento aqui pacificado e do STJ.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
24ª REGIÃO**

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 4 de março de 2013

Processo nº 4904/2008

Ratifico a dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93, referente à prorrogação do contrato de locação do prédio que abriga a Vara do Trabalho de Rio Brilhante, apartamento nº 02, fundos (Contrato TRT nº 09/2011), por mais 12 meses, a contar de 12 de abril de 2013, no valor mensal de R\$ 1.056,10, que tem como locadora a Senhora Rosemaire Nimer Terrabuio, inscrita no CPF sob o nº 026.331.438-30.

Des. FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO

**Entidades de Fiscalização do Exercício
das Profissões Liberais****CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA**

RESOLUÇÃO Nº 426, DE 1º DE MARÇO DE 2013

"Dispõe sobre a inclusão dos parágrafos 1º e 2º no art. 1º da Resolução CFFa n. 419/2012, publicada no DOU dia 9/10/2012."

O Conselho Federal de Fonoaudiologia, no uso de suas atribuições legais e Regimentais; Considerando o disposto na Lei n. 6.965/81; Considerando a omissão dos §§ 1º e 2º quando da pu-

blicação da Resolução CFFa n. 419/2012; Considerando a decisão do Plenário do CFFa durante a 1ª reunião da 128ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 1º de março de 2013, resolve: Art. 1º. O artigo 1º da Resolução CFFa n. 419/2012, publicada no Diário Oficial da União, seção 1, dia 9/10/2012, passa a vigorar com a inclusão dos seguintes §§: § 1º - Cabe somente ao fonoaudiólogo definir os casos que exijam a flexibilização dos parâmetros estabelecidos no caput deste artigo, desde que não acarrete prejuízo à qualidade do serviço prestado e ao bem estar do paciente. § 2º - Em caso de jornada de trabalho diferenciada, o cálculo referente ao número de atendimentos deverá ser feito proporcionalmente. Art. 2º. Revogar as disposições em contrário. Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

BIANCA ARRUDA MANCHESTER DE QUEIROGA
Presidente do Conselho

CHARLESTON TEIXEIRA PALMEIRA
Diretor Secretário

RESOLUÇÃO Nº 427, DE 1º DE MARÇO DE 2013

"Dispõe sobre a regulamentação da Telessaúde em Fonoaudiologia e dá outras providências."

O Conselho Federal de Fonoaudiologia no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei n. 6.965, de 9 de dezembro de 1981 e pelo Decreto n. 87.218, de 31 de maio de 1982; Considerando que a Lei n. 6.965/1981 e o decreto n. 87.218/1982 determinam a competência dos Conselhos de Fonoaudiologia na orientação e fiscalização do exercício profissional da Fonoaudiologia; Considerando o Código de Ética da Fonoaudiologia; Considerando a Portaria do Ministério da Saúde n. 2.546 de 27 de outubro de 2011, que redefine e amplia o Programa Telessaúde Brasil, que passa a ser denominado Programa Nacional Telessaúde Brasil Redes; Considerando que a Telessaúde é a prestação do serviço de saúde à distância por meio de tecnologia de informação e de comunicação, podendo ocorrer no setor público e privado; Considerando a abrangência deste tipo de atendimento; Considerando que a atenção fonoaudiológica é voltada para o indivíduo e a coletividade, sua saúde integral, promoção, prevenção, diagnóstico e tratamento dos distúrbios da comunicação oral, escrita, voz, audição e funções orofaciais, objetivando o seu bem-estar, com segurança e responsabilidade; Considerando o constante desenvolvimento de novas tecnologias de informação e comunicação que facilitam o intercâmbio de informações entre fonoaudiólogos, outros profissionais de saúde e os usuários; Considerando as definições contidas no glossário da rede Telessaúde Brasil, descritas no portal telessaudebrasil.org.br do Ministério da Saúde; Considerando que a Telessaúde em Fonoaudiologia deve contribuir para favorecer a qualidade da relação coletiva e individual entre o fonoaudiólogo, os profissionais de saúde e educação e os usuários; Considerando os estudos realizados pelo grupo de trabalho criado pelo CFFa para tratar de Telessaúde em Fonoaudiologia; Considerando a decisão do Plenário do CFFa durante a 1ª reunião da 128ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 1º de março de 2013, resolve: Art. 1º Define-se Telessaúde em Fonoaudiologia como o exercício da profissão por meio do uso de tecnologias de informação e comunicação, com as quais se poderá prestar serviços em saúde como teleconsultoria, segunda opinião formativa, teleconsulta, telediagnóstico, telemonitoramento e teleeducação, visando o aumento da qualidade, equidade e da eficiência dos serviços e da educação profissional, prestados por esses meios. Art. 2º Os serviços prestados por meio da Telessaúde em Fonoaudiologia deverão respeitar a infraestrutura tecnológica física, recursos humanos e materiais adequados, assim como obedecer às normas técnicas de guarda, manuseio e transmissão de dados, garantindo confidencialidade, privacidade e sigilo profissional. Art. 3º O fonoaudiólogo que presta serviço em telessaúde deve realizar procedimentos que garantam a mesma eficácia, efetividade e equivalência do atendimento e do ensino presencial. Art. 4º O fonoaudiólogo é sempre o responsável técnico e legal pelos resultados advindos de sua intervenção, inclusive na presença de facilitadores ou corresponsáveis. Art. 5º A prestação de serviços em telessaúde poderá ser de forma síncrona ou assíncrona: a) síncrona: qualquer forma de comunicação a distância realizada em tempo real; b) assíncrona: qualquer forma de comunicação a distância não realizada em tempo real. Art. 6º A prestação de serviços fonoaudiológicos em telessaúde pode ser dividida em: I) Teleconsultoria - comunicação registrada e realizada entre profissionais, gestores e outros interessados da área da saúde e da educação, por meio de instrumentos de telecomunicação bidirecional, com o fim de esclarecer dúvidas sobre procedimentos clínicos, ações de saúde e questões relativas ao processo de trabalho; II) Segunda Opinião Formativa - consiste em resposta sistematizada, fundamentada em revisão bibliográfica e evidências clínico-científicas, advindas de dúvidas de teleconsultorias. III) Teleconsulta - consulta clínica registrada e realizada pelo fonoaudiólogo à distância. A teleconsulta é realizada nas seguintes situações: a) consulta envolvendo o fonoaudiólogo e o paciente, com outro fonoaudiólogo à distância. Esta modalidade engloba ações fonoaudiológicas, tanto de apoio diagnóstico quanto terapêutico; b) consulta envolvendo outro profissional de saúde e paciente, ambos presenciais, e fonoaudiólogo à distância. Esta modalidade engloba ações de orientação e condutas preventivas e não permite ao fonoaudiólogo à distância realizar diagnósticos e terapia fonoaudiológica, bem como delegar a outro profissional não fonoaudiólogo a função de prescrição diagnóstica e terapêutica fonoaudiológicas; c) consulta entre paciente e fonoaudiólogo, ambos à distância. Esta modalidade engloba ações fonoaudiológicas de orientação, esclarecimento de dúvidas, condutas preventivas e não permite avaliação clínica, prescrição diagnóstica ou terapêutica. IV) Tele-

diagnóstico - consiste na utilização registrada de recursos tecnológicos à distância que permitam realizar serviços de apoio diagnóstico. Na ausência de um fonoaudiólogo presencial esta modalidade só é permitida no âmbito acadêmico para realização de pesquisas científicas, até comprovada sua eficácia. V) Telemonitoramento - envolve o acompanhamento à distância de paciente atendido previamente de forma presencial. Nesta modalidade o fonoaudiólogo pode utilizar métodos síncrono e assíncrono, como também deve decidir sobre a necessidade de encontros presenciais para reavaliação, sempre que necessário, podendo o mesmo também ser feito, de comum acordo, por outro fonoaudiólogo local. VI) Teleeducação - engloba ações à distância de ensino-aprendizagem. Entre os recursos utilizados estão a teleconferência, a disponibilidade de conteúdos na plataforma eletrônica e as ações de teleconsultoria educacional. Nesta modalidade o ensino de procedimentos diagnósticos e terapêuticos, exclusivo da Fonoaudiologia, se restringirá a fonoaudiólogos e a estudantes de Fonoaudiologia com a devida comprovação. Art. 7º O fonoaudiólogo que presta serviços em telessaúde na modalidade segunda opinião formativa deve avaliar cuidadosamente a informação que recebe, devendo emitir opiniões e recomendações ou tomar decisões apenas quando a qualidade da informação recebida for suficiente e pertinente no que concerne à questão apresentada. Parágrafo único. A segunda opinião formativa deve ser emitida e construída com base nas melhores evidências científicas e clínicas disponíveis. Art. 8º As informações que dizem respeito aos pacientes somente podem ser transmitidas a outro profissional com autorização prévia do mesmo ou de seu representante legal, mediante termo de consentimento e sob normas de segurança capazes de garantir a confidencialidade e integridade das informações. § 1º O cliente tem o direito de recusar serviços via telessaúde; § 2º O fonoaudiólogo tem autonomia e independência para determinar quais clientes ou casos podem ser atendidos ou acompanhados em telessaúde e tal decisão deve basear-se apenas no benefício e segurança de seus clientes. Art. 9º O fonoaudiólogo deve, ao prestar serviços em telessaúde, identificar-se ao cliente ou instituição contratante, utilizando nome completo e número de registro profissional. Parágrafo único. Torna-se obrigatória a declaração de endereço físico para prestar serviços de Telessaúde em Fonoaudiologia, devendo o mesmo ser informado aos seus clientes logo no contrato inicial de prestação de serviço. Art.10 O fonoaudiólogo que atua em telessaúde, tanto como pessoa física quanto pessoa jurídica, deverá ter inscrição no Conselho de sua jurisdição, bem como estar em dia com suas obrigações legais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas deverão ter, obrigatoriamente, um responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Fonoaudiologia da jurisdição da empresa, de acordo com legislação específica. O mesmo se aplica às filiais nacionais. Art. 11 O exercício da Telessaúde por Fonoaudiólogo registrado no Brasil, prestado a clientes ou profissionais fora do país, deverá obedecer, obrigatoriamente, os princípios legais e éticos da profissão, estabelecidos em legislações brasileiras, além das normas e acordos internacionais de relacionamento profissional à distância, ficando o profissional sujeito às sanções administrativas e penais cabíveis. Art. 12 Revogar as disposições em contrário, em especial a Resolução CFFa nº 366 de 25 de abril de 2009, publicada no DOU, seção 1, dia 6/05/2009. Art. 13 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BIANCA ARRUDA MANCHESTER DE QUEIROGA
Presidente do Conselho

CHARLESTON TEIXEIRA PALMEIRA
Diretor Secretário

RESOLUÇÃO Nº 428, DE 2 MARÇO DE 2013

"Dispõe sobre a atuação do fonoaudiólogo na saúde do trabalhador e dá outras providências."

O Conselho Federal de Fonoaudiologia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe conferem a Lei n. 6.965, de 9 de dezembro de 1981; Considerando o disposto no art. 5º, inciso XIII, e art. 200, parágrafo II da Constituição Federal; Considerando o Decreto n. 87.373/1982, que inclui categoria funcional no Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, a que se refere a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e dá outras providências; Considerando a Lei n. 6.965/1981, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de fonoaudiólogo; Considerando o Código de Ética da Fonoaudiologia; Considerando a Resolução CNE/CES n. 5/2002, que institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Fonoaudiologia; Considerando o disposto no documento que dispõe sobre as "Áreas de Competência do Fonoaudiólogo no Brasil", aprovado pela Resolução CFFa n. 348/2007; Considerando a Lei n. 8.080/90, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, à organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, bem como o decreto 7.508 de 25 de Agosto de 2011 que o regulamentou; Considerando a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), que institui normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho; Considerando o disposto na NR 9 do Ministério do Trabalho e Emprego, que estabelece a obrigatoriedade da elaboração e implementação, por parte de todos os empregados e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA); Considerando o disposto no anexo I do quadro II da NR 7 do Ministério do Trabalho e Emprego, que estabelece Diretrizes e Parâmetros Mínimos para Avaliação e Acompanhamento da Audição em Trabalhadores expostos a níveis de pressão sonora elevados; Considerando a NR 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, que define as atividades e operações insalubres; Considerando o anexo II da NR 17 do Ministério do Trabalho e Emprego, que estabelece parâmetros mínimos para o tra-



balho em atividades de teletendimento/telemarketing; Considerando o disposto na NR 32 do Ministério do Trabalho e Emprego, que estabelece as diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde, bem como daqueles que exercem atividades de promoção e assistência à saúde em geral; Considerando a Portaria GM/MS n. 1.125/05, que dispõe sobre os propósitos da política de saúde do trabalhador para o SUS; Considerando a Portaria GM/MS n. 1.679/02, que dispõe sobre estruturação da Rede Nacional de Atenção Integral à Saúde do Trabalhador (RENAST) no SUS; Considerando a Portaria GM/MS n. 2.728/09, que dispõe sobre a Rede Nacional de Atenção Integral à Saúde do Trabalhador (RENAST); Considerando a Portaria n. 1.823, de 23 de agosto de 2012 que Institui a Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora; Considerando a Portaria MS n. 104/11, que define as terminologias adotadas em legislação nacional conforme disposto no regulamento sanitário internacional (RSI/2005), a relação de doenças, agravos e eventos em saúde pública de notificação compulsória em todo território nacional, e estabelece o fluxo, critérios, responsabilidades e atribuições aos profissionais e serviços de saúde; Considerando que as áreas relacionadas à comunicação humana englobam a voz, audição e equilíbrio, função orofacial e deglutição, linguagem oral e escrita, cognição e aprendizagem; Considerando a necessidade de normatizar a atividade dos fonoaudiólogos que prestam assistência ao trabalhador no âmbito de suas competências; Considerando que todo fonoaudiólogo, independentemente da especialidade ou do vínculo empregatício estatal ou privado, deve zelar pela promoção, prevenção e recuperação da saúde coletiva e individual dos trabalhadores; Considerando que todo fonoaudiólogo, ao atender o trabalhador, deve avaliar a possibilidade de que a causa de determinado agravo possa estar relacionada com suas atividades profissionais; Considerando a decisão do Plenário do CFFa durante a 1ª reunião da 128ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 2/03/2013, resolve: Art. 1º Compete ao fonoaudiólogo que presta assistência fonoaudiológica ao trabalhador: I - Emitir laudos, pareceres e relatórios circunstanciados sobre os agravos relacionados com o trabalho ou limitações dele resultantes que afetem habilidades do trabalhador na área da comunicação, bem como sugerir em caso de desencadeamento ou de agravamento de quadro clínico fonoaudiológico, o afastamento ou readaptação das funções laborais por tempo determinado; II - Estabelecer relação saúde-trabalho-doença entre os transtornos fonoaudiológicos e as atividades do trabalhador, considerando: a) a história clínica e ocupacional, atual e progressiva; b) a história epidemiológica do agravo; c) as normas existentes sobre o processo de trabalho investigado; e d) as avaliações fonoaudiológicas e complementares. III - Notificar o Sistema Único de Saúde, através do Sistema Nacional de Agravos de Notificação (SINAN), os agravos de notificação compulsória, relacionados à saúde do trabalhador, associados aos distúrbios fonoaudiológicos; IV - Emitir notificação específica dos regimes de contratação adotados, dentre elas a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), preenchida para trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e pelo regime estatutário, e fazerem encaminhamento às redes de referência e contra-referência. § 1º A emissão de notificação deve ser feita até mesmo na suspeita da relação saúde-trabalho-doença, devendo estar de acordo com as normas previdenciárias e tipo de regime de trabalho vigente. § 2º A notificação em outros instrumentos não exclui a notificação no SINAN, prioritária no âmbito do SUS, com vistas às ações de vigilância dos ambientes e processos de trabalho. V - Realizar ação de vigilância em Saúde do Trabalhador, entendida como a atuação contínua e sistemática, ao longo do tempo, no sentido de detectar, conhecer, pesquisar e analisar os fatores determinantes e condicionantes dos agravos à saúde, relacionados aos processos e ambientes de trabalho, em seus aspectos tecnológico, social, organizacional e epidemiológico, com a finalidade de planejar, executar e avaliar intervenções sobre estes aspectos. Art. 2º Fazem parte da ação de vigilância em Saúde do Trabalhador: I - Elaborar diagnóstico situacional do ambiente, dentre eles o do trabalho, objetivando verificar a exposição dos trabalhadores a agentes de risco; II - Traçar o perfil epidemiológico dos agravos, contribuindo na determinação dos postos de trabalho, bem como das atividades econômicas que têm relação aos agravos fonoaudiológicos, visando a intervenção nos ambientes e processos de trabalho; III - Intervir nos ambientes e processos de trabalho para melhoria das condições ambientais e organizacionais, individuais ou coletivas, visando à prevenção de riscos; Parágrafo único. Na existência de Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT) o fonoaudiólogo deve atuar em conjunto com os demais profissionais. IV - Deliberar, em conjunto com equipe de engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT) ou outro órgão que o substitua, estratégias de promoção e proteção em saúde, de forma individual e coletiva, bem como indicar e selecionar equipamentos de proteção individual (EPI), e monitorar o grau de satisfação com o uso de tais equipamentos; V - Realizar ações de orientação e treinamento, abordando aspectos fonoaudiológicos relacionados à saúde do trabalhador, visando a capacitação de todos os envolvidos com as ações de promoção e a proteção da saúde dos trabalhadores, bem como a integração dos funcionários na empresa; VI - Gerenciar e monitorar a saúde do trabalhador através da análise sequencial das avaliações fonoaudiológicas realizadas, utilizando esta ferramenta como um dos indicadores da eficácia das medidas de proteção implantadas, além de colaborar na formulação, implantação e implementação de banco de dados; VII - Compartilhar com outros profissionais do SESMT ou outro órgão que o substitua, a responsabilidade sobre as ações de ordem individual e coletiva, respeitando as competências de cada membro da equipe multiprofissional, ainda que o fonoaudiólogo atue como contratado, assessor ou consultor em saúde do trabalhador e coordenador do PPPA - Programa de Prevenção de Perda Auditiva; VIII - Dar ciência ao SESMT ou outro órgão que o substitua dos casos sugestivos de desencadeamento e agravamento de eventos re-

lacionados ao trabalho que tenham interface com a área de atuação da Fonoaudiologia, na forma de relatório contendo nome do trabalhador, função e número de casos, seguindo a legislação vigente e as diretrizes do PPPA - Programa de Prevenção de Perda Auditiva; §1º O relatório deve ser entregue ao final das avaliações periódicas de uma determinada empresa, e arquivado por período definido em legislação do Ministério do Trabalho e Emprego, independentemente do vínculo de contratação que o fonoaudiólogo tenha com a empresa. §2º A entrega do relatório ao SESMT ou outro órgão que o substitua, contendo os dados referentes ao diagnóstico situacional da empresa, não exclui o fonoaudiólogo da responsabilidade de orientar e esclarecer o trabalhador em relação ao agravo evidenciado, bem como fornecer cópia dos documentos que atestem seu estado de saúde fonoaudiológica. IX - Favorecer o acesso ao trabalho de pessoas com déficit funcional na comunicação visando corroborar com as práticas de inclusão social; X - Atuar junto às CIPA (Comissões Internas de Prevenção de Acidentes), auxiliando-as a elaborar, implantar e/ou gerenciar programas ou ações relacionadas à saúde geral e bem estar do trabalhador. Art. 3º O fonoaudiólogo, participante de Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e de Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT), não pode atuar como perito judicial, securitário, previdenciário ou como assistente técnico, nos casos que envolvam a empresa contratante e/ou seus assistidos quando houver conflito de interesse.

Art. 4º Revogar as disposições em contrário. Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BIANCA ARRUDA MANCHESTER DE QUEIROGA
Presidente do Conselho

CHARLESTON TEIXEIRA PALMEIRA
Diretor Secretário

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃO

RECURSO EM ARQUIVAMENTO

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 4818/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 135.374/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, dar provimento ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor dos apelados, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto divergente vencedor da Conselheira Marta Rinaldi Muller. Brasília, 09 de outubro de 2012. (data do julgamento) ANTÔNIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; MARTA RINALDI MULLER, Voto Divergente Vencedor.

RECURSO EM SINDICÂNCIA

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7763/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 133.829/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor dos 1º e 2º apelados, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), e mantendo a decisão do Conselho de origem, de arquivamento dos autos, em relação aos 3º, 4º, 5º e 6º apelados, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 25 de fevereiro de 2013. (data do julgamento) LÚCIO FLÁVIO GONZAGA SILVA, Presidente da Sessão; ANTÔNIO DE PÁDUA SILVA SOUSA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 8508/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 151.501/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor da apelada, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração ao artigo 45 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 17 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 25 de fevereiro de 2013. (data do julgamento) MAKHOUL MOUSSALEM, Presidente da Sessão; MARTA RINALDI MULLER, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 8665/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal (Sindicância nº 0088/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do apelado, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração aos artigos 46 e 59 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 22 e 34 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 25 de fevereiro de 2013. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; LISETTE ROSA E SILVA BENZONI, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9958/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Sindicância nº 0383/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor da apelada, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto divergente/vencedor do Conselheiro Norberto José da Silva Neto. Brasília, 25 de fevereiro de 2013. (data do julgamento) ELIAS FERNANDO MIZIARA, Presidente da Sessão; NORBERTO JOSÉ DA SILVA NETO, Voto Divergente/Vencedor.

Brasília-DF, 4 de março de 2013.
JOSÉ FERNANDO MAÍIA VINAGRE
Corregedor

CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 10ª REGIÃO

DESPACHO

Procedida à análise da documentação acostada aos autos do Processo de Dispensa de Licitação nº 01/2013, destinado a compra do imóvel descrito como: sala comercial número 1102, na Rua Felipe Schmidt, nº 321, Edifício Carlos Meyer, no Centro da cidade de Florianópolis, e estando este de acordo com os ditames da Lei nº 8.666/93, suas demais alterações especialmente o Art. 24, inciso X, tendo ainda cumprido o rito estabelecido pelo Art. 26, seu parágrafo único e incisos todos do mesmo diploma legal, motivo pelo qual RATIFICO as informações da Comissão de Licitações, para que se proceda a aquisição de respectivo imóvel, devendo o processo ser encaminhado para o Conselho Federal de Nutricionistas para as providências cabíveis no sentido de cumprir as formalidades necessárias para aquisição do imóvel em caráter definitivo.

Em 12 de fevereiro de 2013.
JANAINA DE SOUZA SEMPRE BOM
Presidente do Conselho
Em exercício

GLADYS HELENA G. MILANEZ
Coordenadora da Comissão de Licitação

THIAGO SILVA SCHUTZ
Assessor Jurídico

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA 8ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

Retifica o artigo 1º da Resolução nº 001/2013 de 04/02/2013 (publicada no DOU nº 40 de 28/02/2013, seção 1, página 196).

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 8ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 17 da Lei n.º 2.800, de 18 de junho de 1956 e do artigo 59 do Regimento Interno do CRQ-VIII,

CONSIDERANDO os erros de digitação contidos na Resolução nº 001/2013 de 04/02/2013, resolve:

Art. 1º - O artigo 1º da Resolução nº 001/2013 de 04/02/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Aprovar o Procedimento Operacional n.º 01/2013, que trata dos procedimentos a serem observados na utilização, aplicação e prestação de contas dos recursos de Suprimento de Fundos no âmbito do Conselho Regional de Química da 8ª Região."

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PETRONIO REZENDE DE BARROS